



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

OFÍCIO Nº 330/2.011

em 12 de agosto de 2.011

ASSUNTO:- Encaminha PROJETO DE LEI.

98 / 11

Senhor Presidente,

Considerando o crescimento de atividade de moto-frete em nossa cidade;

considerando, que tal crescimento vem ocasionando problemas pelo aumento de referida atividade;

considerando que a adoção de tal medida minimiza financeiramente o usuário, gerando mais empregos na distribuição e coletas de pequenas cargas, encomendas e outros serviços;

considerando que a legislação atual não é suficiente para normatizar satisfatoriamente a questão;

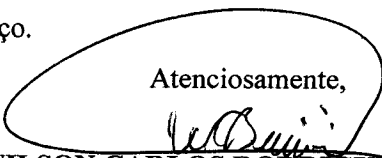
considerando, outrossim, os anseios da população local em regulamentar de forma precisa a referida atividade, delineando claramente os direitos e obrigações dos usuários e licenciados, assim como das agenciadoras e gerenciadoras;

considerando mais e finalmente, a competência constitucional do Município em regulamentar assuntos de interesse social local,

submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis o PROJETO DE LEI que "DISPÕE SOBRE REGRAS DE SEGURANÇA DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE REMUNERADO DE MERCADORIAS EM MOTOCICLETAS E MOTONETAS - MOTO-FRETE, EM CONFORMIDADE À LEI FEDERAL Nº 12.009 DE 29 DE JULHO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Encarecendo a necessidade de urgência na tramitação do Projeto ora encaminhado, renovamos a Vossa Excelência e aos seus Nobres Pares os protestos de nossa elevada estima e mui distinto apreço.

Atenciosamente,


WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
ELIAS ANTONIO NETO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de i
BIRIGUI

CM BIRIGUI PROTOC:001945/2011 12/08/2011 16:10



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

PROJETO DE LEI 98 / 11

DISPÕE SOBRE REGRAS DE SEGURANÇA DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE REMUNERADO DE MERCADORIAS EM MOTOCICLETAS E MOTONETAS - MOTO-FRETE, EM CONFORMIDADE À LEI FEDERAL Nº 12.009 DE 29 DE JULHO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, **WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI**,
Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me
são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - O moto-frete, serviço de transporte remunerado de mercadorias, de volume compatível com a capacidade do veículo, de coleta e entrega de pequenas cargas, realizados por meio de motocicletas e motonetas, no Município de Birigui, deverá atender ao disposto nesta Lei.

§ 1º - O serviço poderá ser prestado por autônomos, cooperativas ou pessoas jurídicas, devidamente cadastrados na Diretoria de Cadastro e Fiscalização da Secretaria de Finanças e licenciados no Município de Birigui.

§ 2º - Fica vedado o transporte de produtos que pela sua natureza possam oferecer riscos à saúde ou à segurança das pessoas e ao meio ambiente ou em desacordo com a legislação específica para tal, observado o disposto nos arts. 139-A, § 2º e 139-B da Lei Federal nº 9.503 (CTB), de 23 de setembro de 1997.

ART. 2º - Fica vedado o transporte remunerado de passageiros denominado moto-táxi.

ART. 3º - O Poder Executivo, por meio da Diretoria de Cadastro e Fiscalização deverá organizar, credenciar, certificar e fiscalizar o funcionamento do serviço de moto-frete, de forma a assegurar que o serviço seja prestado de forma segura.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ART. 4º - Para operar o serviço de moto-frete, os condutores denominados como motofretistas deverão estar inscritos no Cadastro Municipal de Condutores do Serviço de Moto-frete - **CONDUFRETE**, gratuitamente, junto a Diretoria de Cadastro e Fiscalização.

ART. 5º - No ato da inscrição, os condutores deverão atender as determinações da Legislação Federal de Trânsito, às demais normas regulamentadoras expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - **CONTRAN** e apresentar cópias dos seguintes documentos:

I- certificado de participação em curso especializado, a ser realizado nos termos da Resolução do CONTRAN n.º 350, de 14 de julho de 2010, ministrado pela CIRETRAN ou por outra entidade por ela contratada.

II- comprovante de endereço ou vínculo que comprove a moradia, em caso de endereço de terceiros;

III- comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para os motofretistas autônomos;

IV- comprovante de inscrição de ISSQN homologada na atividade principal ou secundária de moto-frete junto à Prefeitura Municipal de Birigui, exceto para condutores registrados por pessoa jurídica;

V- cópia da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, demonstrando possuir habilitação, por pelo menos 02 (dois) anos, na categoria correspondente a motocicleta e sem restrições para o serviço remunerado;

VI- cópia do RG, comprovando ter completado 21 (vinte e um) anos de idade;

VII- Certidões de Antecedentes Criminais do Cartório Distribuidor da Comarca de Birigui e das Comarcas nas quais o requerente tenha residido nos últimos 10 (dez) anos, comprovando não possuir antecedentes relativos aos crimes de homicídio doloso, sequestro e cárcere privado, furto estelionato e outras fraudes, receptação, apropriação indébita, roubo, extorsão indireta e extorsão mediante sequestro, estupro, corrupção de menores, os crimes previsto na Lei n.º 11.343/06, os crimes previstos na Lei nº 9.503/97, bem como a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor;

VIII- cópia do Certificado Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV, comprovando que o mesmo está devidamente registrado e licenciado, inclusive com seguro obrigatório (DPVAT) quitado e emplacado como motocicleta de aluguel e identificado com placa específica;

IX- 01 (uma) foto 3X4;

PARÁGRAFO ÚNICO - Para o efetivo cumprimento do disposto no artigo 5.º, os serviços de inspeção veicular deverão ser efetuados pelo Departamento de Trânsito e Serviços – DEPTRANS, e a ministração de cursos ficará a critério da CIRETRAN local.

ART. 6º - Preenchidos os requisitos do art. 5º, desta Lei, será concedida uma única autorização do CONDUFRETE, em nome do condutor cadastrado, em caráter intransferível.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

§ 1º - A autorização do CONDUFRETE tem prazo de validade de 01 (um) ano.

§ 2º - A autorização prevista no § 1º, deste artigo terá o vencimento antecipado, quando coincidir com a data de vencimento da Carteira Nacional de Habilitação - CNH do condutor.

§ 3º - Na ocorrência da antecipação prevista no § 2º deste artigo, a autorização do CONDUFRETE deverá ser renovada no prazo de 30 (trinta) dias do vencimento expresso na CNH.

§ 4º - A autorização do CONDUFRETE deverá ser restituída a Diretoria de Cadastro e Fiscalização quando não houver mais interesse na sua utilização.

ART. 7º - O CONDUFRETE deverá ser renovado anualmente, devendo o pedido ser protocolado na Seção de Protocolo Municipal

§ 1º - O pedido de renovação deverá ser instruído atendendo novamente às exigências previstas nos incisos I ao VIII, do artigo 5.º, desta Lei.

§ 2º - Nos casos em que o condutor for empregado, fica a seu cargo a apresentação dos documentos elencados no art. 5º, desta Lei, naquilo que lhe couber.

DO CADASTRO DA PRESTADORA DE SERVIÇO DE MOTOFRETE

ART. 8º - A pessoa jurídica prestadora de serviço, cooperativas e entidades representativas, organizações não-governamentais e demais empresas que explorem o serviço de moto-frete com motofretistas, empregados ou autônomos, deverão requerer outorga do Termo de Credenciamento, ocasião em que serão exigidos os seguintes documentos:

I- declaração do representante legal atestando que seus condutores estão cadastrados no CONDUFRETE, nos termos do art. 4º, desta Lei;

II- cópia do comprovante de inscrição no ISSQN homologada na atividade principal ou secundária de moto-frete junto à Prefeitura Municipal de Birigui;

III- cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

IV- cópia do Contrato Social ou ato constitutivo, registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou na Junta Comercial do Estado de São Paulo, contendo no seu objeto social a atividade de transporte por moto-frete;



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

V- cópia do comprovante de endereço da pessoa jurídica;

VI- croqui da área disponível do imóvel a ser reservada aos motofretistas e estacionamento dos veículos.

DO CADASTRO DO VEÍCULO

ART. 9º - O veículo utilizado no serviço remunerado de moto-frete deverá atender aos requisitos da Lei Federal nº 9503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, bem como as exigências seguintes:

I- possuir registro no órgão de Trânsito do Estado de São Paulo, com competência para o Município de Birigui – 47.^a CIRETRAN;

II- possuir motor com capacidade mínima 124 (cento e vinte e quatro) centímetros cúbicos;

III- ter no máximo 10 (dez) anos de fabricação;

IV- ser aprovado em inspeção veicular, vistoriada anualmente pelo DEPTRANS.

V- dispositivos para transporte de cargas e itens de segurança previstos na legislação federal de trânsito de acordo com a Resolução 356/10 do CONTRAN;

VI- Seguro Obrigatório - DPVAT devidamente pago;

VII- Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV ou CRV da motocicleta ou motoneta, devidamente licenciado na categoria de aluguel.

ART. 10 - A utilização de "side-car" deverá atender à regulamentação estabelecida pelo CONTRAN e demais determinações desta Lei, nos termos do § 1º do art. 139-A e 139-B da Lei nº 9.503/97.

ART. 11 – Os motofretistas cadastrados deverão manter um padrão de identificação, que será por meio de faixa padrão para o veículo, capacete, colete e equipamentos que atenderão as seguintes padronizações:

I- usar colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos do anexo III da Resolução do CONTRAN n.º 356/10.

a) o colete deve permitir a visualização do dístico "MOTO-FRETE", dentro de um espaço de um triângulo escaleno, medindo 28hX22bX35 na frente, lado direito do mesmo;

b) o nome da empresa, poderá ser o fictício, a ser inserido no lado esquerdo na frente do colete, terá a mesma medida do dístico moto-frete, ou seja, na medida 28hX22bX35, bem como o número de identificação da empresa no ombro direito e do motofretista na empresa (n.º do colete) no ombro esquerdo, ambos na frente do colete, medindo 06 cm de comprimento por 06 cm de altura.

c) a palavra Moto-frete e o nome da empresa terão medidas iguais de 20 cm (vinte centímetros) de comprimento, por 06 cm (seis centímetros) de altura, na cor preta.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

d) será permitido a inserção de propaganda no verso (costas), na parte inferior do colete no tamanho de 38 cm de altura por 32 cm de comprimento.

II- faixa padrão com indicação "MOTO-FRETE" e o número de matrícula do motofretista, visivelmente apostos no tanque do veículo, em ambos os lados, através de adesivo afixado ou capa protetora, com as seguintes características, nas suas respectivas ordens que seguem:

a) faixa retangular de 30 cm (trinta centímetros) de comprimento por 18 cm (dezoito centímetros) de altura, na cor amarela, contendo no seu interior a palavra moto-frete, o número da empresa e o número do motofretista na empresa;

b) a palavra "MOTO-FRETE" terá 20 cm (vinte centímetros) de comprimento por 07 cm (sete centímetros) de altura, na cor preta;

c) a matrícula ou número terá 15 cm (quinze centímetros) de comprimento por 09 cm (nove centímetros) de altura, na cor preta, respeitando-se 02 (dois) cm entre esta e a palavra moto-frete;

III- utilizar dispositivo aparador de linha, fixado no guidon do veículo, conforme anexo IV da Resolução do CONTRAN n.º 356/10.

IV- utilizar capacete de segurança aprovado pelo INMETRO, em cor que realce o número da matrícula, numa faixa de 08 (oito) centímetros de altura por 15 (quinze) cm de comprimento, na parte de trás do capacete e dotado de dispositivo retrorrefletivos, conforme anexo II da Resolução do CONTRAN n.º 356/10;

PARÁGRAFO ÚNICO - Os motofretistas poderão utilizar, para o transporte de mercadorias, mochilas, bolsas e bolsas isotérmicas para transportes de alimentos ("bags"); as mochilas a serem usadas no transporte de moto-frete, devem ter no máximo 70 (setenta) centímetros de altura, por 46 (quarenta e seis) centímetros de largura, por 26 (vinte e seis) centímetros de profundidade.

DAS OBRIGAÇÕES DAS PESSOAS E DOS CONDUTORES CADASTRADOS

ART. 12 - As prestadoras de serviços de moto-frete credenciadas e os motofretistas cadastrados deverão cumprir as disposições da legislação federal, estadual e municipal e especialmente:

I- utilizar os equipamentos de segurança e manter nos veículos os dispositivos e acessórios de controle aprovados e exigidos em legislação específica;

II- utilizar capacete e colete com identificação do condutor, de acordo com o artigo anterior;

III- incluir a autorização do CONDUFRETE entre os documentos de porte obrigatório;



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

IV- comparecer os responsáveis e os motofretistas quando convocados pela Administração Pública, bem como os motofretistas aos cursos de orientação exigidos;

V- fornecer a Diretoria de Cadastro e Fiscalização as informações solicitadas sobre as atividades exercidas;

VI- observar fielmente as normas de circulação previstas no Código de Trânsito Brasileiro;

VII- facilitar a fiscalização da Polícia Militar, da Guarda Civil Municipal e dos órgãos de fiscalização do Município, bem como cumprir as disposições desta Lei.

VIII- manter o veículo em boas condições de tráfego e transporte, com as características para ele fixadas;

IX- comunicar a Diretoria de Cadastro e Fiscalização quaisquer alterações, sejam contratuais, estatutárias, de endereço, troca de veículo para o transporte de mercadorias, sobre a área destinada ao estacionamento das motocicletas, ou de outra natureza, enquanto relacionadas ao objeto desta Lei.

X- trajar-se adequadamente e com higiene exigível;

XI- tratar com urbanidade e polidez os seus usuários.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

ART. 13 - Aos motofretistas e prestadoras do serviço de moto-frete que descumprirem as disposições da presente Lei, bem como de seus regulamentos e outras normas que venham a ser editadas, observados os princípios do contraditório e ampla defesa, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I- advertência escrita;

II- multa;

III- suspensão da licença por até 120 (cento e vinte)

dias;

IV- cassação da licença para a prestação do serviço;

V- cassação do alvará de funcionamento da empresa

gerenciadora e agenciadora.

ART. 14 – A pena de advertência será aplicada ao motofretista nos casos de infringência ao disposto no art. 12, desta Lei.

ART. 15 - Será aplicada multa de natureza leve no valor de R\$ 76,00 (setenta e seis reais):

a) por desobediência às determinações do Poder Público;

b) por descumprimento dos parâmetros operacionais estabelecidos, que não afetem a sua própria segurança e a do público em geral.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ART. 16 – Será aplicada multa por infração de natureza média no valor de R\$ 98,00 (noventa e oito reais), por desobediência às determinações do Poder Público que possam colocar em risco a segurança do público em geral e nos casos de infringência ao disposto no art. 11, desta Lei.

ART. 17 – Será aplicada multa por infração de natureza grave no valor de R\$ 227,00 (duzentos e vinte e sete reais):

- a) por atitudes que coloquem em risco a prestação dos serviços;
- b) por transporte inadequado de cargas;

ART. 18 – Será aplicada multa por infração de natureza gravíssima no valor de R\$ 476,00 (quatrocentos e setenta e seis reais), por transportar passageiros de forma remunerada em motocicleta ou motoneta destinada ao transporte de cargas e encomendas.

ART. 19 – Será aplicada multa por infração de natureza gravíssima, por prestação de serviço de moto-frete clandestino, no valor de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta e seis reais), cumulada com as penalidades previstas nos incisos I e II do art. 21 desta Lei.

ART. 20 - A aplicação das penalidades previstas nos artigos acima deverá ser precedida de notificação ao prestador de serviço.

§ 1º – Caso o motofretista ou as prestadoras de serviços de moto-frete credenciadas, desejem realizar o pagamento da multa aplicada, sem interposição de recurso, terão direito a desconto de 50% do valor, que deverá ser pago à vista.

§ 2º Os valores das multas constantes da presente Lei serão corrigidos anualmente pelo índice oficial do Município para a cobrança dos seus débitos.

ART. 21 - Além das penalidades previstas no art. 13 desta Lei, os infratores estarão sujeitos às seguintes medidas administrativas, que poderão ser aplicadas individual ou cumulativamente:

- I- retenção do veículo;
- II- apreensão e remoção do veículo;
- III- suspensão do registro de condutor de moto-frete, limitada a 30 (trinta) dias corridos;
- IV- suspensão do credenciamento, limitada a 30 (trinta) dias corrido;
- V- afastamento do condutor.

ART. 22 - A penalidade de suspensão do Termo de Credenciamento, ou da Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores do Serviço de



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

Moto-frete - CONDUFRETE , acarretará a retenção do respectivo documento durante o prazo de sua duração.

ART. 23 - A apreensão e remoção do veículo para local apropriado ficam sujeitas ao recolhimento dos preços públicos referentes à autuação, estadia do veículo e multas com prazos vencidos, conforme determina a legislação vigente.

ART. 24 - Compete a Diretoria de Cadastro e Fiscalização cancelar a inscrição no Cadastro Municipal do Serviço de Condutores de Moto-frete - CONDUFRETE e o Termo de Credenciamento, por motivos de infringência às normas contidas nesta Lei, em especial quanto ao infrator:

- I- prestar serviço de moto-frete durante o prazo de duração da pena de suspensão;
- II- utilizar o veículo para prática de crime ou contravenção.

PARÁGRAFO ÚNICO - O cancelamento previsto neste artigo será tratado em processo administrativo especialmente autuado para este fim, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório ao infrator, que deverá ser notificado, na seguinte ordem e forma:

- I- correspondência eletrônica (email);
- II- por correspondência com aviso de recebimento;
- III- pessoalmente;
- IV- por publicação no Diário Oficial do Município.

ART. 25 - Aos motofretistas autônomos ou vinculados a pessoas jurídicas de outros municípios fica vedada a captação de serviços no Município de Birigui, sendo permitida apenas a entrega de cargas originárias de outros municípios.

ART. 26 - A aplicação das penalidades será feita pela fiscalização, por meio de servidores devidamente credenciados da Diretoria de Cadastro e Fiscalização ou qualquer outro órgão credenciado para esta finalidade, cabendo à Comissão especialmente designada para esse fim decidir em grau de recurso.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recursos deverão ser interpostos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 27 - Compete à Diretoria de Cadastro e Fiscalização criar uma Comissão de Julgamento de Infrações e Penalidades de Motofretistas - COJIFRETE, para decidir em grau de recurso.

§ 1º - Das decisões da Comissão de Julgamento e Infrações e Penalidades a Motofretistas - COJIFRETE caberá recurso, recebido em efeito devolutivo e suspensivo, dirigido ao Secretário de Finanças.



GABINETE DO PREFEITO

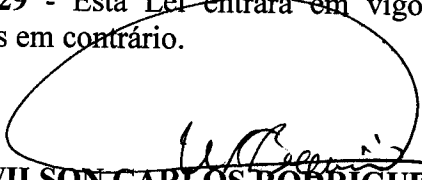
Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ART. 28 - Os motofretistas e empresas prestadoras de serviços de moto-frete deverão estar adequados às exigências desta lei no prazo máximo de 90 (noventa dias) dias.

ART. 29 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI
Prefeito Municipal